
Direito do Consumo: Novo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro

Legal flash Propriedade Intelectual, Media e TI

8 de novembro de 2021



O Decreto-Lei n.º 84/2021 assegura a execução da Diretiva (UE) 2019/771 e da Diretiva (UE) 2019/770, relativas ao reforço dos direitos dos consumidores no mercado mais competitivo e digital, estabelecendo regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.



Notas gerais sobre o DL n.º 84/2021, de 18 de outubro

O DL n.º 84/2021 transpõe para a ordem jurídica interna:

- A Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE, reforçando os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo;
- A Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, estabelecendo o regime de proteção dos consumidores nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

Ademais, este Decreto-Lei estabelece:

- O regime aplicável à compra e venda de bens imóveis em caso de falta de conformidade;
- A responsabilidade direta do produtor em caso de falta de conformidade dos bens, conteúdos ou serviços digitais;
- A responsabilidade dos prestadores de mercado em linha;
- O regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres do profissional.

O Decreto-Lei é aplicável:

- Aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir;
- Aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações;
- Aos conteúdos ou serviços digitais, individualmente considerados;
- Aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro.



Tal como disposto no Artigo 54.º do DL n.º 84/2021, a entrada em vigor do mesmo revoga:

- Os Artigos 9.º-B e 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, (Lei de Defesa do Consumidor), relativos à entrega dos bens e à transferência de risco, respetivamente;
- O DL n.º 67/2003, de 8 de abril, relativo à venda de bens de consumo e respetivas garantias.

Principais alterações

No que concerne aos bens, em geral:

- O conceito de “bem de consumo” foi alargado, de forma a responder a uma necessidade de incluir as novas tecnologias, nomeadamente os bens que incorporem ou estejam interligados com um conteúdo ou serviço digital, assim como os bens reconicionados;
- Foi estabelecida uma **hierarquia para os quatro direitos do consumidor** (a reparação ou a substituição do bem, a redução do preço e a resolução do contrato), assim como certos requisitos e critérios para o exercício de cada um destes – uma novidade face ao regime anterior;
- Deixou de estar previsto um prazo para o consumidor **denunciar a desconformidade** do bem, a partir do momento em que toma conhecimento da mesma;
- O prazo de **responsabilidade do profissional** foi alargado para três anos, dentro dos quais nos dois primeiros existe a presunção de existência da desconformidade do bem à data de entrega do mesmo;
- Surgem **novas obrigações e prazos na esfera do profissional**, nomeadamente no que concerne à reparação e substituição do bem, à garantia adicional atribuída aos bens reparados e à devolução do valor pago pelo consumidor em caso de resolução;
- A criação de um **direito de regresso do profissional** perante uma pessoa que atue em estágios anteriores da cadeira contratual, quando a mesma seja responsável por alguma desconformidade do bem;
- Na **esfera do produtor** é estabelecido um novo regime de pós-venda e disponibilização de peças, obrigando-o a disponibilizar as peças necessárias à reparação dos bens



adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de dez anos após a colocação no mercado da última unidade do respetivo bem;

- Criaram-se novas medidas de proteção dos consumidores que **adquiram bens móveis sujeitos a registo**, nomeadamente um dever de garantia de assistência pós-venda;
- No caso dos **bens imóveis** prevê-se um reforço dos direitos do consumidor, nomeadamente, através do alargamento do prazo relativo a faltas de conformidade de elementos construtivos estruturais para dez anos;
- Introdução do novo conceito de “**garantia comercial**”, que vem substituir a antiga garantia voluntária e impor deveres de informação mais rigorosos;

Este Decreto-Lei introduz um novo regime para os conteúdos e serviços digitais, que até agora ainda não tinham sido regulados neste âmbito, prevendo requisitos objetivos e subjetivos para a verificação da conformidade dos mesmos. Salienta-se, nomeadamente:

- O direito à resolução do contrato pelo consumidor em **caso de não fornecimento**, de acordo com determinadas regras, bem como em caso de falta de conformidade com determinados requisitos subjetivos e objetivos;
- Em caso de **não conformidade dos conteúdos e serviços digitais**, o consumidor tem o direito à reposição da conformidade, à redução do preço ou à resolução do contrato, estabelecendo-se condições e requisitos específicos para cada solução;
- Os diferentes prazos para a **responsabilidade do profissional**, consoante o tipo de fornecimento:
 - Em ato único ou em série de atos individuais, prevê-se um prazo de dois anos;
 - Em ato contínuo, prevê-se o prazo de duração do contrato.
- O prazo relativo ao **ónus da prova** que recai sobre o profissional, consoante o tipo de fornecimento:
 - Em ato único ou em série de atos individuais, prevê-se um prazo de um ano;
 - Em ato contínuo, prevê-se o prazo de duração do contrato.



É introduzida uma nova figura, a do **prestador do mercado em linha**, que pode ser considerado parceiro contratual do profissional, quando se verifique um dos vários requisitos apresentados, por exemplo, o contrato ser celebrado exclusivamente através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha.

Essa afinidade, gera uma **responsabilidade solidária** entre o prestador do mercado em linha e o profissional, perante o consumidor, pela falta de conformidade do bem, conteúdo ou serviço digital apresentado. Consequentemente, geram-se deveres de informação acrescidos.

Por fim, o Decreto-Lei estabelece um **regime sancionatório** que atribui à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), este último apenas para os bens imóveis, competência para fiscalizarem e instruírem os processos de contraordenação que considerem necessários, assim como, para aplicarem as respetivas coimas e sanções acessórias previstas.

Disposições finais

Nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, a sua entrada em vigor ocorrerá a 1 de janeiro de 2022.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2021 CUATRECASAS

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.